



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720165/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.141 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de março de 2013
Assunto SIMPLES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente ESTRELA EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Redator *ad hoc* designado.

Participaram do julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barretto (relatora original), João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, com tributação pelo regime simplificado, e multa de 75%.

No procedimento fiscal foi constatada a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assim como insuficiência de recolhimento dos tributos devidos no regime do SIMPLES. O Termo de Verificação de Infração de fls. 478 e seguintes descreve os fatos apurados.

Foi imputada a responsabilidade solidária pelo crédito tributário às seguintes pessoas: Dejaire Quarella, Clementina Togni Quarella, Francisco Ferreira da Silva e Maria Sebastiana Ferreira da Silva.

Impugnaram o feito o sujeito passivo, bem como as quatro pessoas acima nominadas.

A DRJ, apreciando a impugnação, julgou-a parcialmente procedente, reduzindo o valor tributável em razão de alguns valores que constatou serem relativos a aplicações, resgates, duplicidade de lançamento, entre outros motivos especificados na tabela constante do voto (fls. 3553 e seguintes).

Eis a ementa daquela decisão:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EMENTA ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”

Cientificado do acórdão em 16/07/2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/07/2012, aduzindo, em síntese, o seguinte: (i) quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; (ii) preclusão do direito do fisco, por ter a fiscalização ultrapassado 360 dias, (iii) inexistência de provas do dolo, culpa, fraude, ou excesso de poderes, cujo ônus é do fisco; (iv) existência de vícios no procedimento fiscal por não terem sido encaminhados à recorrente os extratos bancários obtidos; (v) inexistência de solidariedade; (vi) ausência de manifestação da Delegacia de Julgamento acerca de alguns valores e pedidos que menciona na peça de defesa.

É o relatório.

Voto

O processo não se encontra em condições de julgamento, haja vista que não foi dada ciência do acórdão recorrido aos responsáveis apontados pela fiscalização.

Processo nº 10215.720165/2010-10
Resolução nº **1102-000.141**

S1-C1T2
Fl. 4

Conforme visto, as pessoas físicas de Dejour Quarella, Clementina Togni Quarella, Francisco Ferreira da Silva e Maria Sebastiana Ferreira da Silva, devidamente cientificadas dos autos de infração lavrados, ofereceram impugnação ao feito, tendo a DRJ decidido por manter a responsabilidade tributária de todas elas.

Contudo, somente a empresa fiscalizada foi intimada do acórdão recorrido.

Para que não ocorra nulidade, por cerceamento do direito de defesa, devem os autos retornar à unidade preparadora para que sejam cientificadas do acórdão recorrido as pessoas acima citadas, oportunizando-lhes o prazo legal para o oferecimento do recurso voluntário.

Após esta providência, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc* designado